



PROC. Nº CSJT-679/2008-000-05-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/ft/rf

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR -
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO
DO SERVIDOR - DESNECESSIDADE -
SÚMULA VINCULANTE 5 DO STF.**

1. A atuação deste Conselho, quando a matéria é de interesse meramente individual, apenas se justifica no caso de preservação do princípio da legalidade (RICSJT, art. 5º, IV).

2. "In casu", o Recorrente sustenta, além do cerceio de defesa no processo administrativo (por não intimação de seu advogado), a não-comprovação das alegações feitas pela autoridade que aplicou a pena disciplinar (pois teria comparecido perante a Junta Médica e apresentado os documentos pedidos), bem como ser ela indevida.

3. Ora, a única possível ilegalidade estaria na ausência de intimação do advogado do Recorrente, já que o Servidor foi intimado pessoalmente. Contudo, conforme já explicitado na própria decisão recorrida, a Súmula Vinculante 5 do STF dispensa a defesa técnica em processo administrativo feita por advogado, do que deflui a desnecessidade de sua intimação. Ademais, o Regional assentou que o Recorrente apresentou defesa administrativa quando da aplicação da pena disciplinar, o que demonstra a ausência de prejuízo pela falta de intimação do seu advogado.

Recurso em matéria administrativa não conhecido.



PROC. Nº CSJT-679/2008-000-05-00.5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa **CSJT-679/2008-000-05-00.5**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, Recorrente **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVEIRA COSTA** e Recorrido **TRT 5ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

O 1º TRF, no julgamento da **apelação cível** 2000.01.00.044319-9 ajuizada pela União, assentou que o **Servidor-Recorrente perdeu a função comissionada (FC-05)** de Secretário de Audiência por força de **doença profissional**, motivo pelo qual teria direito a receber, cumulativamente, a incorporação dos quintos relativos à função comissionada e a gratificação paga pelo desempenho da referida função (70%) (fl. 23).

O **Servidor** pleiteou ao Presidente do 5º TRT a **não-incidência do imposto de renda** sobre a **gratificação** paga pela função comissionada, em razão do seu **caráter indenizatório** (lucros cessantes), bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente (fls. 36-40).

O Vice-Presidente do 5º TRT, no exercício da Presidência:

a) indeferiu os pedidos formulados pelo Servidor, com base nos pareceres da Secretaria de Assessoramento Jurídico (fl. 56) e do Órgão de Controle Interno (fls. 58-62);

b) determinou que o **Servidor** comparecesse ao **serviço médico do Tribunal** para verificar a **continuidade da doença ocupacional** (fls. 58-62), em observância ao parecer do Órgão de Controle Interno, no sentido de que, se o Recorrente não tivesse se recuperado da enfermidade (LER) que o tornou incapacitado para o trabalho (e que deu causa à condenação da União em pagamento de lucros cessantes), então não poderia estar exercendo a função comissionada (FC-04) de Chefe da Seção de Notificação, que exige atividade de intensa digitação (fl. 63).

Sob o fundamento de que o **Servidor não compareceu** ao serviço médico, o Regional lhe aplicou a **pena de**



PROC. Nº CSJT-679/2008-000-05-00.5

suspensão por cinco dias (fl. 74), com base no art. 130, § 1º, da Lei 8.112/90, que foi mantida após apresentação de laudo pela Junta Médica (fl. 75), sob o argumento de que o Recorrente se apresentou no serviço médico, mas **não colaborou com a avaliação**, o que impossibilitou a realização da perícia (fl. 76).

Inconformado, o **Servidor** apresentou **pedido de reconsideração**, arguindo a preliminar de **nulidade dos atos processuais**, por ausência de intimação do seu advogado, e, no mérito, alegando que **não restou configurada** a apontada **infração disciplinar**, pois não compareceu ao serviço médico por ausência de especificação do objeto do procedimento administrativo (fls. 81-84).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dra. Sandra Marlicy de Souza Faustino, opinou no sentido do **desprovemento** do apelo (fls. 90-95).

O pedido de reconsideração foi recebido como **recurso administrativo** (fl. 85), tendo o Regional decidido:

a) rejeitar a preliminar de **nulidade dos atos processuais**, uma vez que:

* o **Servidor** foi **intimado pessoalmente** de todos os atos do processo, não tendo sofrido **nenhum prejuízo** pela ausência de intimação do seu advogado;

* segundo a orientação da **Súmula Vinculante 5 do STF**, a **falta de defesa técnica** por advogado no **processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal**, o que faz concluir que a ausência de intimação do advogado do Servidor não ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

b) manter a aplicação da **pena de suspensão** por cinco dias ao Servidor, por ser compatível com a infração por ele cometida, à luz dos arts. 127, 128 e 130 da Lei 8.112/90 (fls. 100-107).

Contra essa decisão, o Servidor interpõe o presente **recurso em matéria administrativa**, alegando que:

a) o Regional conferiu interpretação equivocada da Súmula Vinculante 5 do STF, porquanto manifestou



PROC. Nº CSJT-679/2008-000-05-00.5

expressamente o seu desejo de ter defesa técnica, tendo a ausência de intimação dos seus advogados lhe causado prejuízos processuais;

b) a instauração do **processo administrativo** se deu **sem** o **preenchimento** dos **requisitos** das **Leis 8.112/90 e 9.784/99**;

c) **compareceu à Junta Médica**, conforme laudos acostados às fls. 64 e 75, e apresentou os relatórios médicos solicitados (fl. 71), **inexistindo**, portanto, a **infração disciplinar** que justificaria a aplicação da pena de suspensão (fls. 111-114).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A atuação deste Conselho, quando a matéria é de **interesse meramente individual**, apenas se justifica no caso de preservação do **princípio da legalidade** (RCSJT, art. 5º, IV).

"In casu", a pretensão recursal não está jungida exclusivamente ao controle de legalidade, uma vez que se sustenta, além do **cerceio de defesa no processo administrativo** (por não intimação de seu advogado), a **não-comprovação das alegações** feitas pela autoridade que aplicou a **pena disciplinar** (pois teria comparecido perante a Junta Médica e apresentado os documentos pedidos), bem como ser ela **indevida**.

Ora, não cabe ao CSJT o **reexame de fatos e provas** sobre questões administrativas de interesse meramente individual. Também não lhe compete o **reexame da conveniência e oportunidade** da aplicação de pena disciplinar. Cabe-lhe exclusivamente, em processos de interesse individual, o **controle de legalidade** do procedimento administrativo.

Na hipótese, a única possível ilegalidade estaria na ausência de intimação do advogado do Recorrente, já que o Servidor foi intimado pessoalmente.



PROC. Nº CSJT-679/2008-000-05-00.5

Conforme já explicitado na própria decisão recorrida, a **Súmula Vinculante 5 do STF** dispensa a defesa técnica em processo administrativo feita por advogado, do que deflui a desnecessidade de sua intimação.

Ademais, o **Regional** assentou que o **Recorrente** **apresentou defesa administrativa** quando da aplicação da pena disciplinar, o que demonstra a **ausência de prejuízo** pela falta de intimação do seu advogado.

Portanto, **não havendo controle de legalidade** a ser exercido, **NÃO CONHEÇO** do recurso em matéria administrativa, com lastro no **art. 5º, IV, do RICSJT**, por se tratar de questão de interesse meramente individual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 24 de abril de 2009.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR